COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.409, DE 2005

Transforma a Estação Ecológica de Anavilhanas, criada pelo Decreto nº 86.061, de 2 de junho de 1981, em Parque Nacional de Anavilhanas.

Autor: Do Senado Federal **Relator:** Deputado Enio Bacci

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina a transformação da Estação Ecológica de Anavilhanas em Parque Nacional de Anavilhanas, mantendo, como dispõe o parágrafo único do art. 1º, os limites da unidade de conservação, conforme definidos no Decreto de sua criação.

Segundo a justificação, trata-se de adequação da área protegida à categoria que melhor lhe cabe, após a edição da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, uma vez que sua criação deu-se ainda sob a total vigência da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

O Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, em decisão terminativa, após o que foi encaminhado à Câmara dos Deputados a fim de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, onde deve, primeiramente, receber apreciação de mérito nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Estação Ecológica de Anavilhanas abriga o maior arquipélago fluvial do mundo com cerca de 400 ilhas. Situa-se no Rio Negro, próximo ao Parque Nacional do Jaú e abrange os municípios de Manaus e Novo Airão. Tem uma área de 350.018 ha e foi criada pelo Decreto nº 86.061 de 2 de junho de 1981.

Segundo as categorias definidas pelo Sistema de Unidades de Conservação – SNUC (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000), Estação Ecológica é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, o que significa que seus recursos naturais somente podem ser explorados da forma indireta. Tratando-se de uma Estação Ecológica, sua área é de domínio público, mas visitas são proibidas (exceto com objetivo educacional previsto em seu plano de manejo) e a realização de pesquisa científica depende de autorização do órgão responsável (nesse caso o IBAMA), não sendo permitidas quaisquer alterações em seus ecossistemas.

A realidade que se observa em Anavilhanas, no entanto, segundo informações contidas na justificação do projeto de Lei em exame, dista bastante da proteção determinada pela categoria "Estação Ecológica", prevista na Lei nº 9.602, de abril de 1981, que amparou sua criação, bem como na Lei nº 9.985 de 2000, Lei do SNUC, que reorganizou as categorias de unidades de conservação definidas em diversas e esparsas normas legais a ela anteriores.

Anavilhanas está a somente cem quilômetros da cidade de Manaus e por ela transitam embarcações que ligam a capital do Estado aos demais centros urbanos e povoados ao longo do Rio Negro. As ilhas são destino certo do ecoturismo, por meio de visitas incluídas em pacotes turísticos oferecidos pelas agências de viagem. O arquipélago, inclusive, integra o Pólo de Ecoturismo do Amazonas, previsto no Programa para o Desenvolvimento do Ecoturismo na Amazônia Legal (PROECOTUR) do Ministério do Meio Ambiente.

Diante dessa realidade, não há dúvidas de que a categoria de Parque Nacional melhor convém a Anavilhanas, uma vez que esta categoria tem como objetivo a preservação de ecossistemas, mas

concomitante com atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação e de turismo ecológico.

Não obstante a oportunidade da alteração proposta, cumpre registrar a inconveniência de argumentação encontrada na Justificação do Projeto de Lei, de forma a deixar claro que nossa posição favorável à proposição não foi construída a partir do motivo lá exposto. Diz um trecho da Justificação:

"Para evitar que persistissem designações impróprias de unidades de conservação criadas antes da vigência da Lei nº 9.985, de 2000, esta previu que as unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base em legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme disposto no regulamento desta Lei.

No entanto, a Lei nº 9.985, de 2000, silencia quanto à reavaliação de unidades de conservação e áreas protegidas criadas antes de sua edição e que tenham denominações enquadradas nas categorias preconizadas pelo SNUC, embora destinações que não correspondem exatamente às previstas pelo Sistema".

A designação "Estação Ecológica", escolhida pela Lei nº 6.902, de 1981, para nomear a categoria de Unidade de Conservação com os requisitos acima citados e que orientou a criação de Anavilhanas, manteve-se na Lei do SNUC para nomear categoria de semelhante grau de proteção.

Não haveria razão, portanto, para uma revisão das unidades de conservação criadas como Estações Ecológicas.

O fato de Anavilhanas ter, hoje, uma destinação "que não corresponde exatamente à prevista no SNUC" nada tem a ver com a reorganização efetuada pela Lei nº 9.985, de 2000, mas sim pelo dinamismo econômico e social verificado na região nos últimos vinte e cinco anos, que impôs ao Arquipélago uma nova realidade de uso.

Considero importante tecer esse comentário, para que não pareça a todos que estamos aqui procedendo a uma mera adequação formal, o que nos afastaria de uma possibilidade de análise mais rica e sensata a respeito das condições em que se encontram nossas unidades de conservação.

A infeliz realidade dessas áreas é que sua grande maioria existe apenas no papel, sem delimitações físicas, sem administração, fiscalização, investimentos e, mesmo, a destinação correta, para a qual foram criadas.

Também falta à nossa Política de Proteção Ambiental que ela seja, de fato, levada em conta no momento em que se traçam estratégias de desenvolvimento para cada uma das regiões do País. Deveria ser óbvio, e infelizmente não é, que certas atividades econômicas não deveriam ser estimuladas pelo Estado Brasileiro em áreas consideradas ambientalmente frágeis e, por isso, legalmente protegidas.

Ademais, é importante que estejamos atentos a outras demandas de alteração em unidades de conservação federais, uma vez que o Congresso Nacional é, para este fim, exclusivamente competente, segundo dispositivo constitucional (art. 225, § 1º, inciso III).

Não será surpreendente que, conforme avancem as atividades econômicas para os arredores de unidades de conservação, cuja proteção integral não se deu a contento, sejamos seguidamente instados a alterar-lhes a destinação para adequá-las às novas realidades. Isto foge completamente ao objetivo da conservação de ecossistemas especiais, por meio da criação de áreas protegidas. Não há política de conservação de biodiversidade que sobreviva a uma excessiva flexibilidade, advinda tão somente da falta de investimento em nossas unidades de conservação para uma verdadeira proteção de seus atributos.

Para que nós, parlamentares, não fiquemos tão descobertos de informação a respeito da atual situação dessas áreas protegidas, principalmente no que diz respeito à adequação de suas destinações legais, seria importante que o Ministério do Meio Ambiente disponibilizasse ao Congresso Nacional um diagnóstico atualizado da situação. Sentiríamo-nos mais subsidiados para tomar nossas decisões quanto às demandas futuras por alterações nas áreas protegidas já legalmente definidas.

Feitas essas ressalvas, debrucemo-nos novamente sobre o caso específico de Anavilhanas. Seus atributos, a serem especialmente

protegidos, estão exatamente em porção de um curso d'água navegável, cujo trajeto é repetidamente percorrido por embarcações, num trânsito constante entre a capital do Estado e demais localidades daquela região, onde o transporte de passageiros e de carga é predominantemente hidroviário.

É difícil discutir se essa situação deveria ter sido prevista, quando da criação da Estação Ecológica há 25 anos. Não só o quadro socioeconômico era bastante diferente, como também era bastante diverso do atual o conceito que fundamentava a política ambiental brasileira e mundial. Ainda era incipiente a idéia do desenvolvimento sustentável; a possibilidade de conciliar preservação ambiental e crescimento econômico. A nova visão sobre a questão ambiental leva o gestor atual a tentar, ao máximo, proteger o recurso ambiental, por meio de seu uso sustentável, o que influi na escolha, se possível, por categorias de proteção menos rígidas, quando da criação das atuais unidades de conservação.

O fato é que, no caso de Anavilhanas, vivemos, hoje, o contra-senso de assistir ao próprio Ministério do Meio Ambiente agindo ilegalmente ao incluir uma Estação Ecológica num programa de governo para a promoção do ecoturismo.

Cumpre resolver o impasse de uma vez. Como Parque Nacional, Anavilhanas poderá receber tratamento e investimentos adequados aos seus novos propósitos, pois passarão a estar coerentes seu status legal e a prática de sua utilização.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.409, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Enio Bacci Relator